



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE RECURSO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Interposição de Recurso da Sessão de Licitação
<b>LICITAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico nº 021/2023
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis automotivos: Gasolina Comum e Óleo Diesel S10 para abastecimento da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses.
<b>RECORRENTE:</b>	SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA – CNPJ 07.551.295/0001-05
<b>RECORRIDA</b>	STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA CNPJ 11.325.330/0006-88/ RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA CNPJ 75.415.075/0003-02/Pregoeira Municipal

## 1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao item nº 01 do Pregão Eletrônico nº 021/2023, realizado no dia 07/07/2023, pela empresa **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA – CNPJ 07.551.295/0001-05**.

Em seu contexto requer a reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA CNPJ 11.325.330/0006-88 e a desclassificação da segunda colocada RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA CNPJ 75.415.075/0003-02**.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexada diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 13/07/2023, às 11h28 para o item nº01, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

Não teve apresentação de contrarrazão.

## 3 DO MÉRITO DO RECURSO

O recurso apresentado por **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA – CNPJ 07.551.295/0001-05** merece prosperar em partes. Explico.

### 3.1 Quanto ao pedido de reconsideração da habilitação

Aceito. Inicialmente a recorrente alega que a empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA CNPJ 11.325.330/0006-88** é incapaz de fornecer o objeto licitado, visto que o documento do CNPJ apresentado pela recorrida não possui capacidade para manejo de transporte de combustível Óleo Diesel, salienta que a respeito de fornecimento de óleo diesel, não se deve levar em consideração, tão somente, aquele que possui capacidade de fornecê-lo, mas, também, aquele que possui a capacidade para entregá-lo. Assim, em consonância com a Resolução ANP nº 8 de 2007, somente empresas com atividade Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) possuem capacidade para o manejo de transporte de combustível óleo diesel.

Menciona também que o próprio edital para fornecimento dos objetos faz menção ao item 9.11.2, à Portaria ANP n.º 08 de 06/03/2007, acima referida, bem como determina no item subsequente, 9.11.3, que deverá possuir Licença Ambiental de operação para TRR. Porém, analisando o Edital novamente esta Pregoeira não localizou tais itens, bem como tais exigências.

Em consulta as Resoluções ANP Nº 08 DE 06/03/2007 e Nº 58 DE 17/10/2014 encontra-se as seguintes informações, vejamos:



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**Art. 29.** O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado, observada as demais regulamentações vigentes da ANP, com:

I - outro distribuidor de combustíveis líquidos, autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 30;

II - transportador-revendedor-retalhista - TRR, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; **(Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 790 DE 10/06/2019).**

III - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; **(Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 790 DE 10/06/2019).**

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; ou **(Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 4 DE 15/01/2015).**

(...)

XXII - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista; e **(Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 9 DE 14/03/2016).**

(...)

IV - Consumidor Final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição de Grande Consumidor, que possui Ponto de Abastecimento e/ou equipamento fixo e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;

(...)

XI - Grande Consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), para funcionamento de:

a) Ponto de Abastecimento, exclusivo, autorizado pela ANP, conforme regulamentação vigente; ou

b) equipamento fixo, exclusivo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou

c) Ponto de Abastecimento e equipamento fixo;

(...)

Agora vejamos o que fala o Edital em relação a capacidade de armazenagem dos tanques:



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

2. A empresa vencedora deverá fornecer em sistema de comodato 02 tanques tipo horizontal cilíndrico, sendo:

a) 01 (um) tanque com capacidade de 10.000 (dez mil) litros para Diesel S10;

b) 01 (um) tanque com capacidade de 5.000 (cinco mil) litros para gasolina, além de 02 bombas tipo industrial e 02 filtros de linha, com manutenção dos tanques cedidos por conta da proponente vencedora, sem custo adicional ao município;

Fica claro no Edital que o município não disponibilizará de tanques com capacidade acima de 15m<sup>3</sup>, o que o caracteriza como consumidor final e não grande consumidor, sendo assim, a empresa com caráter de distribuidor não poderia fornecer para o município, podendo somente o Transportador Revendedor Retalhista fornecer o objeto do certame em consonância com a referida Resolução.

Sendo assim, a empresa vencedora **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA CNPJ 11.325.330/0006-88** deverá ser **DECLASSIFICADA** por não conseguir atender plenamente o fornecimento do objeto licitado.

Quanto ao pedido de desclassificação da empresa **RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA CNPJ 75.415.075/0003-02** rejeito, explico:

A recorrida alega que a empresa licitante, segunda colocada no certame, apresentou um atestado de capacitação em dissonância com o edital ora apresentado, menciona que o mesmo foi emitido na data de 28 de setembro de 2022, sendo que há disposições no edital citando que “**TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO DEVERÃO ESTAR NO PRAZO DE VALIDADE. CASO O ÓRGÃO EMISSOR NÃO DECLARE A VALIDADE DO DOCUMENTO, ESTA SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO (Anexo III – Documentos para habilitação).**”

Vejam os que diz o Edital em relação a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica:

#### 1 Qualificação Técnica

1.1 Apresentar 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no **fornecimento compatível com o objeto** desta licitação.

Podemos observar que o edital pede um documento de comprovação de que a empresa teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento de tal objeto, sem mencionar tempo de validade do referido documento. Sendo assim, o pedido de desclassificação da empresa **RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA CNPJ 75.415.075/0003-02** não merece prosperar, pois a empresa apresentou o documento de acordo com o exigido no Edital.

#### 4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **DEFIRO PARCIALMENTE** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, desclassificando a empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA CNPJ 11.325.330/0006-88** e mantendo a empresa **RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA CNPJ 75.415.075/0003-02** habilitada para o item nº 01 do Pregão Eletrônico nº021/2023.

Dê-se ciência às licitantes.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Porto Amazonas, 20 de julho de 2023.

**Michele De Oliveira Martins**  
Pregoeira Municipal

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA

**Elias Jocid Gomes da Costa**  
Prefeito Municipal